



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.600 - GO (2012/0055428-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE - MT
INTERES. : ROGÉRIO DALCOLI DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIR ROQUE MOTTER
INTERES. : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ADÃO NOEL MAZETTO
INTERES. : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE RIO VERDE/GO E DE VÁRZEA GRANDE/MT. QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) E ROUBO CIRCUNSTANCIADO COM QUATRO MAJORANTES (ART. 157, § 2º, I, II, IV e V, DO CP). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FORMA PERMANENTE DO ROUBO. CRIMES PERMANENTES QUE SE ESTENDEM POR MAIS DE UMA COMARCA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71 E 83 DO CPP.

1. Circunstância em que integrantes de quadrilha que agia em estados do Sul, Centro-Oeste e Sudeste, mediante grave ameaça exercida com arma(s) de fogo, abordaram e subtraíram um caminhão que trafegava em rodovia federal no estado de Goiás. Em seguida, enquanto um deles conduzia o caminhão até o estado vizinho do Mato Grosso, para se encontrar com outro membro da quadrilha, dois deles mantiveram o motorista do caminhão e sua esposa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em cativeiro, por mais de 24 horas, subtraindo, também, seus documentos, dinheiro e cartões bancários.

2. O roubo com restrição da liberdade da vítima possui caráter permanente, visto que a execução do delito se protraí por todo o tempo da restrição da liberdade.

3. Classificando-se ambos os delitos apontados na ação penal como permanentes e praticada a conduta em território de duas ou mais jurisdições, a fixação da competência para o seu julgamento se dá pela prevenção, em atenção às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal.

4. Lavrado o auto de prisão em flagrante na Comarca de Várzea Grande/MT, local onde foi concluído o inquérito policial, a denúncia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecida e recebida, e o feito tramitou normalmente, com citação dos denunciados, interrogatório e apresentação de defesa prévia, evidencia-se a sua prevenção para o julgamento da ação penal, tanto mais que na Comarca de Rio Verde/GO, onde ocorreram o roubo e a restrição da liberdade das vítimas, somente se tem notícia do registro de boletim de ocorrência e em momento posterior à lavratura da prisão em flagrante.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.600 - GO (2012/0055428-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE - MT
INTERES. : ROGÉRIO DALCOLI DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIR ROQUE MOTTER
INTERES. : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ADÃO NOEL MAZETTO
INTERES. : JUSTICA PUBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE RIO VERDE - GO (e-STJ fls. 3/7) em face de acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (e-STJ fls. 27/31) que, no bojo do *Habeas Corpus* n. 99426/2006, reconheceu a competência da Comarca de Rio Verde/GO para julgamento da Ação Penal n. 221399-72.2011.8.09.0137 (numeração da Comarca de Rio Verde), na qual Rogério Dalcoli de Oliveira, Jair Roque Motter, João Carlos de Oliveira e Adão Noel Mazetto respondem por formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP) para o fim de cometerem crimes, em especial, roubos de carretas e seus reboques, em concurso material com um roubo qualificado sobre o qual incendariam quatro causas de majoração (art. 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do CP).

De acordo com a denúncia (e-STJ fls. 45/54), os integrantes da quadrilha agiam em mais de um estado da Federação – em especial no Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraná e Minas Gerais – e, no dia 21/11/2006, por volta das 10h:30, 3 deles (Rogério, Alemão e Carlinhos), mediante grave ameaça exercida com arma(s) de fogo, abordaram e subtraíram um caminhão que trafegava na Rodovia Federal 060 (altura do Km 450) entre Rio Verde/GO e Jataí/GO, assim como o semirreboque graneleiro a ele conectado, pertencente à empresa transportadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, o caminhão era dirigido pelo Sr. Martins Rosa, que estava acompanhado de sua esposa, a Sra. Inês Lemos Rosa, tendo sido ambos retirados do veículo, coagidos a entrar em outro veículo (camionete S-10), após o que foram levados por Alemão e Carlinhos a um matagal, aparentemente próximo à rodovia e que foi utilizado como seu cativeiro por mais de 24 horas. Também lhes foram furtados R\$ 300,00 (trezentos reais), além de documentos pessoais e cartões bancários (conforme Boletim de Ocorrência – e-STJ fls. 36/38).

Enquanto isso, o réu Rogério conduziu o caminhão furtado até a cidade de Várzea Grande/MT, onde se encontrou com o associado Jair Roque Motte, que ali possui uma borracharia, de que faz uso a quadrilha, para juntos dirigirem-se à oficina do associado Adão, também naquela mesma cidade, aparentemente utilizada para adulteração do chassi e demais sinais identificadores dos veículos subtraídos, assim como seu “desmanche”. No entanto, no trajeto, pararam no Posto Nova Década e foram presos em flagrante por Policiais Rodoviários Federais e pela Polícia Civil do MT, agindo em operação conjunta (conforme auto de prisão em flagrante – e-STJ fls. 8/11).

O Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, o suscitado, defende que os fatos “devem ser apurados no Juízo competente de Rio Verde-GO, onde foi lavrado o boletim de ocorrência de fls. 37/38” (e-STJ fl. 27), sem apresentar nenhuma fundamentação para a declinação da competência.

Para o Juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Verde/GO, o suscitante, embora os crimes imputados aos réus sejam conexos (art. 76, I, do CPP: “A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras”), não se aplicaria, ao caso concreto, a regra do art. 78, II, “a”, do CPP (competência do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, *in casu* a do roubo majorado), mas, sim, a da prevenção descrita no art. 71 do CPP (“Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção.”) c/c o art. 83 (“Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º e 78, II, c)”. do mesmo Código.

Isso porque tanto o crime de quadrilha quanto o roubo praticado mediante a restrição da liberdade da vítima caracterizam-se como crimes permanentes. E, como a denúncia foi recebida pelo Juízo de Várzea Grande/MT, onde o feito transcorreu com citação dos denunciados, interrogatório e defesa prévia, é ele o prevento para o julgamento da ação penal.

Instado a manifestar-se, o órgão do Ministério Público Federal opinou (e-STJ fls. 62/64) pela competência do Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, o suscitado, por entendê-lo prevento, já que foi o Juízo de Várzea Grande que recebeu a denúncia, em 18/12/2006, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e formação de quadrilha.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.600 - GO (2012/0055428-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

A controvérsia em exame gira em torno de definir a regra aplicável ao se estabelecer a competência para julgamento de delitos supostamente cometidos por 4 (quatro) réus em 21/11/2006. Ditas infrações foram enquadradas, em tese, como formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP), em concurso material com roubo circunstanciado com 4 (quatro) causas de aumento de pena: o emprego de arma, o concurso de pessoas, o transporte interestadual do veículo furtado e a restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do CP).

Pelo que consta dos autos, 3 dos réus (integrantes de quadrilha que agia em estados do Sul, Centro-Oeste e Sudeste), mediante grave ameaça exercida com arma(s) de fogo, abordaram e subtraíram um caminhão que trafegava na Rodovia Federal 060 (altura do Km 450) entre Rio Verde/GO e Jataí/GO, assim como o semirreboque graneleiro a ele conectado. Em seguida, enquanto um deles conduzia o caminhão até a cidade de Várzea Grande/MT para se encontrar com o 4º membro da quadrilha, os outros 2 mantiveram o motorista do caminhão e sua esposa em cativeiro, por mais de 24 horas, subtraindo, também, seus documentos, dinheiro e cartões bancários.

Como bem ponderou o Juízo suscitante, a circunstância de ter o roubo sido acompanhado de restrição da liberdade das vítimas por período prolongado com o intuito de garantir a tranquila subtração de seu veículo, com o seu transporte para outro local, atribui ao delito um caráter de permanência que, de ordinário, classifica-se como infração instantânea, cujo resultado não se prolonga no tempo.

Ora, classificando-se ambos os delitos apontados na ação penal em questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como permanentes, a fixação da competência para o seu julgamento deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal que assim dispõem:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO. MODALIDADE CONDUZIR. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

*- A prática do delito de receptação na modalidade conduzir, caso dos autos, é **forma permanente do ilícito**, o que **atrai a aplicação do disposto nos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, segundo os quais, tratando-se de infração permanente, a competência se dará pela prevenção, devendo julgar o processo o Juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.***

*- **Tratando-se de juízes igualmente competentes e de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência se dá pela prevenção**, o que, no caso dos autos, define a competência do Juízo Suscitante, o qual já praticou atos no feito, tendo determinado a expedição de alvará de soltura ao indiciado.*

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Extrema/MG, o suscitante. (CC 131.150/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador convocado do TJ/SP –, Terceira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe 7/4/2015) – (grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. CONFLITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. *Tratando-se o crime de quadrilha de crime permanente, que se estende no tempo, com atuação no território de diversas jurisdições, a competência fixa-se pela prevenção (artigo 171 do CPP).*
2. *Conflito conhecido para declarar competente o juízo da 2ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Samambaia-DF, juízo suscitado. (CC 60.197/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 23/4/2008, DJe 8/5/2008)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUADRILHA. CRIME PERMANENTE QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UMA COMARCA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71 E 83 DO CPP. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI/SC.

1. *O delito de quadrilha, como se sabe, é crime permanente e, como há dois juízos de Estados diferentes envolvidos, a competência deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal.*
2. *Consoante o art. 83 do Código de Processo Penal, verifica-se a prevenção quando um magistrado houver antecedido outro na prática de algum ato do processo, ainda que anterior à relação processual.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Araquari/SC para processar e julgar o delito de quadrilha alvo da denúncia em tela. (CC 46.661/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 28/6/2006, DJ 2/8/2006, p. 225)*

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉUS. FUGA. DISTRITO DA CULPA.

1. ***Mantida a vítima, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, sob o poder dos agentes, por cerca de oito horas, na prática do roubo e em garantia da sua impunidade, impõe-se afirmar que a execução do delito protraiu-se por todo esse tempo, tocando o audacioso agir delituoso mais de um lugar, de modo a determinar que a competência, ante o concurso de mais de um foro, seja fixada pela prevenção.***
2. *A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a fuga do agente do distrito da culpa é motivo suficiente para a decretação da custódia cautelar.*
3. *Recurso improvido. (RHC 13.529/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2004, DJ 17/5/2004, p.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

289) – (grifei).

Ora, na hipótese em exame, vê-se que o auto de prisão em flagrante (e-STJ fls. 8/9) de dois dos membros da quadrilha (Rogério Dalcoli de Oliveira e Jair Roque Motter) foi lavrado às 14 horas do dia 22/11/2006, enquanto que o Boletim de Ocorrência (e-STJ fls. 36/38) em que as vítimas relatam o roubo e a restrição de sua liberdade foi feito algumas horas mais tarde (17h20), no mesmo dia.

Além disso, finalizado o inquérito policial, a denúncia foi oferecida e recebida regularmente pelo Juízo de Várzea Grande/MT, tendo o feito ali tramitado normalmente, com citação dos denunciados, interrogatório e apresentação de defesa prévia.

Evidencia-se, portanto, a prevenção do Juízo da Comarca de Várzea Grande/MT, o suscitado.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para o julgamento da ação penal o Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, o suscitado .

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0055428-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 121.600 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2011002213998

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE - MT
INTERES. : ROGÉRIO DALCOLI DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIR ROQUE MOTTER
INTERES. : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ADÃO NOEL MAZETTO
INTERES. : JUSTICA PUBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.